



PROCESSO Nº	:	126861/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. nº 259128/2019) opostos pela Sr.^a Aparecida Chiodi, representando a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., em face do Acórdão nº 767/2019 – TP (Doc. nº 242460/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 30/10/2019, edição nº 1.760.

O relator conheceu e recebeu os referidos Embargos, conforme previsão do art. nº 69 da Lei Complementar n.º 269/2007 e dos arts. 273 e 276 da Resolução n.º 14/2007 do TCE-MT, encaminhando os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e manifestação.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

1.1 Os autos do presente processo já possuem 12.061 páginas (contagem de **18 de fevereiro de 2020**), o que torna necessária uma síntese das diversas fases e ocorrências desde seu início.

1.2 Em **7 de abril de 2017**, a então Secretaria de Controle Externo da 4^a Relatoria propôs Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito do Município, Antônio Carlos Rufino de Souza, Procurador do Município, Saulo Almeida Alves, Assessor Jurídico, José Rargino, Assessor Jurídico e da Sra. Micheli Juliana Noca, Assessor Jurídico, todos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, destinada à “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”. A medida pleiteada pela equipe técnica foi no sentido de “sustar a execução dos Termos de Parceria firmados com a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD” (Malote Digital – N.º Doc.: 150030/2017, p.20).





1.3 Em **17 de abril de 2017**, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do Processo, entendeu haver *fumus boni iuris*, “por compreender que a cobrança de Taxa de Administração de 20% (vinte por cento), sobre o valor de cada projeto, descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, configurando ganho econômico pela Oscip” (Decisão N.º Doc.: 162732/2017, p. 4.). Porém, o relator não vislumbrou naquela fase processual perigo na demora, pela ausência de evidências de prejuízos para a Administração Pública.

1.4 Após a citação dos interessados no processo, houve novo relatório técnico em **14 de julho de 2017**, com outro pedido cautelar, para “retenção dos valores correspondentes à diferença entre o valor pago a título de taxa de administração em meses anteriores e o valor dos custos operacionais efetivamente aplicados na execução dos projetos” (Relatório Técnico N.º Doc.: 221777/2017, p. 9.).

1.5 Em **4 de outubro de 2017** o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Decisão Singular (N.º Doc.: 279078/2017), concedeu a medida cautelar, suspendendo a execução integral dos Termos de Parceria entre a IAD e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. A decisão foi homologada parcialmente no Acórdão n.º 434/2017 – TP (N.º Doc.: 304061/2017). A divergência entre o Acórdão e a decisão foi para que os Termos de Parceria que envolviam ações e serviços públicos de saúde não fossem suspensos.

1.6 Em novo relatório técnico de **20 de abril de 2018** (N.º Doc.: 72515/2018), a equipe técnica concluiu que houve 12 achados com irregularidades, aprofundando com evidências e indicando diversos responsáveis.

1.7 Houve apresentação da defesa dos indicados no referido relatório técnico e os autos foram tramitados para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para emissão de relatório técnico conclusivo, que foi emitido em **23 de novembro de 2018** (**Relatório Técnico de Defesa N.º Doc.: 244725/2018**). No relatório, houve proposta de nova citação da OSCIP IAD e foi calculado o valor de R\$ 533.447,84 de ressarcimento ao erário sob responsabilidade do seu representante, Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, e solidariamente pelos Senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antonio Carlos Rufino de Souza, Edirlei Soares da Costa, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José





Targino, Cátia de Fátima Fenandes Silva Oda. O relatório técnico também concluiu pela aplicação de multa diária de 100 UPFs/MT devido ao descumprimento de medida cautelar, pois a Prefeitura não suspendeu a execução dos Termos de Parceria nem deixou de efetuar repasses a título de taxa de administração à OSCIP IAD.

1.8 A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso ingressou no feito como *amicus curiae*, após admissão do relator, em **13 de dezembro de 2018** (Decisão – N.º Doc.: 251767/2018).

1.9 Em **20 de dezembro de 2018**, a Decisão Singular N.º Doc.: 259814/2018 (posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 17/2019 – TP, N.º Doc.: 37551/2019) foi no sentido de:

DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que ABSTENHA-SE de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 2/2017, com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno; b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD; c) determinar a citação do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão; d) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

1.10 Em **2 de abril de 2019** o jurisdicionado juntou o documento externo N.º Doc.: 74417/2019 em que solicitou revisão do voto do relator – algo que a Secex Contratações entendeu não cabível devido ao rito processual necessário.

1.11 Em **29 de março de 2018** foi emitido o relatório técnico de análise da defesa da nova citação solicitada (N.º Doc.: 131861/2019) e em 11 de abril de 2019 houve apresentação do Relatório Técnico N.º Doc.: 143924/2019, que concluiu o seguinte (p.33):

(...) que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de **R\$ 708.241,66**, e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordernador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.





1.12 Em **17 de junho de 2019** o Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas despachou (Despacho do Secretário N.º Doc.: 143936/2019) alegando ser incabível a manifestação da OAB-MT na condição de *amiccus curiae*, pois ela estava pleiteando a defesa pura e simples de pessoas físicas envolvidas no processo, atuando como patrono de defesa dos advogados responsabilizados. Apesar disso, despachou no sentido de que mesmo que o relator tenha admitido a intervenção da OAB-MT, a Secex manteve a responsabilização dos advogados, conforme fundamentado alhures no processo. No despacho, foi ressaltado o prejuízo ao erário calculado em R\$ 708.241,66, solicitada medida cautelar de indisponibilidade dos bens e de desconsideração da personalidade jurídica de diversos envolvidos, a declaração de inidoneidade da IAD e das empresas subcontratadas e a comunicação ao Ministério da Justiça sobre os autos do processo.

1.13 A Decisão Singular N.º Doc.: 210782/2018, datada de **23 de setembro de 2019** e homologada em parte pelo Acórdão n.º 767/2019 – TP (N.º Doc.: 242460/2019, de **15 de outubro de 2019**), atendeu quase que integralmente o despacho da unidade técnica, resultando no seguinte:

ACÓRDÃO Nº 767/2019 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, POR MEIO DOS TERMOS DE PARCERIA NºS 01, 02, 03 E 04/2017, DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. EXCLUSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS". Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **12.686- 1/2017** e **16.455-7/2017**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.604/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de **excluir** a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", constantes nos subitens b.1, c.7 e c.9; em, **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 23-9-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 24-9-2019, edição nº 1734, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária acerca de indícios de irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, por meio dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, sendo os Srs. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda - secretária municipal de Saúde, Antônio Carlos Rufino de Souza - procurador municipal, Saulo Almeida Alves - OAB/MT nº 113.615, José Targino e Micheli Juliana Noca - assessores jurídicos; Edirlei Soares da Costa - presidente da Comissão Permanente de Licitação e Aliandro Piovezan Gomes – controlador interno; o





Instituto Assistencial de Desenvolvimento, representado pelos Srs. Alexandre Veiga Rodrigues - presidente, Fábio Donizete Fabri – vice-presidente, Ediane Estela de Souza Dalbosco – tesoureira, Marcelo Lisandro Borges de Holanda e Tatiane Fabri - membros do Conselho Fiscal, e pelos procuradores Gulleverson Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 12.358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 15.865, Junior Luís da Silva Cruz - OAB/MT nº 18.283 (Gulleverson Quinteiro & Advogados - OAB/MT nº 671) e Dayane Nogueira Carvalho - OAB/DF nº 59.889 (Dayane Carvalho - Sociedade Individual de Advocacia - OAB/DF nº 4.916), sendo o Sr. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do IAD que realizou sustentação oral em sessão plenária; as empresas: Gulleverson Quinteiro & Advogados, representada pelo Sr. Gulleverson Quinteiro de Almeida – sócio-administrador, sendo seu procurador o Sr. Junior Luis da Silva Cruz, o qual realizou sustentação oral em sessão plenária; Rafael Fabri dos Santos, representada legalmente pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos; A.V. Rodrigues - ME (Mega Locadora), representada pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues - proprietário; Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (Método Soluções Educacionais Ltda.), representada pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos - sócio; Viviane Fabri - ME, representada pela Sra. Viviane Fabri; Odila Fabri - ME, representada pela Sra. Odila Fabri; Marcelo Lisandro Borges de Holanda - ME, representada pelo Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda; Raissa Zancanaro Holanda - ME, representada pela Sra. Raissa Zancanaro Holanda; e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso - *Amicus Curiae*, representada pelos Srs. Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT nº 7.202, Romário de Lima Sousa - OAB/MT nº 18.881, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217/B, Ligimari Guelsi - OAB/MT nº 12.582, André Stumpf Jacob Gonçalves - OAB/MT nº 5.632 e Glauber Antônio da Silva Nascimento - OAB/MT nº 20.060/E, cuja decisão **determinou**, exceto quanto ao escritório de advocacia "Gulleverson Quinteiro & Advogados", excluído oralmente pelo Relator em Sessão Plenária, as seguintes medidas: **a)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil; **b)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50; **c)** a **decretação** da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: **c.1)** Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92; **c.2)** Alexandre Veiga Rodrigues, CPF 968.938.699-91; **c.3)** Fábio Donizete Fabri, CPF 009.323.741-31; **c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, CPF 005.165.261-70; **c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, CPF 544.372.021-04; **c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86; **c.7)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. – CNPJ 22.817.081/0001- 50; **c.8)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369-31; **c.9)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68; **c.10)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19; e, **c.11)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; **d)** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotassem as providências necessárias a efetivação da decisão cautelar; **e)** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **f)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência da decisão e adotassem as medidas cabíveis; e, **g)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para que instaurassem processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse





Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.100/1999. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

1.14 O Acórdão n.º 767/2019 supratranscrito foi embargado pela Sra. Aparecida Chiodi em **14 de novembro de 2019** (Malote Digital N.º Doc.: 259128/2019), sendo analisado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas no presente relatório.

2. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso contém os seguintes pedidos (p. 28):

1. Seja recebida a propositura do presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que este respeitado colegiado REVEJA EM PARTE, AS DECISÕES PROFERIDAS NO ACORDÃO 767/2019- TP, RETIRANDO DA DECISÃO OS SEGUINTE ITENS: a) a desconsideração da personalidade jurídica da Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50; c) a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano da empresa, subitem c.07 Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50 e subitem c.11) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68, sócio minoritário; 2. Que o Excelentíssimo Relator possa citar a Requerente para quaisquer esclarecimentos acerca dos apontamentos identificados pela auditoria acerca dos itens identificados que envolve o nome de uma empresa que necessita de reputação ilibada para continuar realizando os trabalhos com dignidade.

Assim, a embargante é a pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, representada por Aparecida Chiodi, sócia (c.07).

2.1 SÍNTESE E ANÁLISE DO RECURSO

2.1.1 Análise do Item I – Prazo

O embargante inicia seu recurso evidenciando a tempestividade (item I), já admitida pelo Relator (Decisão n.º Doc.: 265233/2019).





2.1.2 Análise do Item II – Cabimento e Legitimidade do Recurso

O requerente alega que “a decisão proferida no acórdão 767/2019-TP, foi obscura ao deixar de apurar com maior profundidade a prestação de serviços que foram auditados” (p. 4). Afirma também que “não tem culpa pelo fato de a documentação insuficiente na prestação de contas do referido termo de parceria” (p. 4). Porém, não se verificou nos embargos qualquer prestação de contas do embargante.

Também alega que o Julgamento Singular n.º 1087/ILC/2019 e o Acórdão n.º 767/2019 – TP causou incalculáveis danos à sua pessoa, afirmando que é “empresa idônea criada no ano de 2015 e tem extenso currículo de serviços prestados, os quais serão apresentados mais adiante”. Nesse item não há fatos e evidências a serem analisadas, sendo a embargante parte legítima para propor o Embargo de Declaração, porém sem qualquer demonstração dos requisitos de contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão embargado.

2.1.3 Análise do Item III – Efeito Suspensivo

O requerente informa que o Regimento Interno do TCE-MT prevê efeito suspensivo, conforme disposição do inciso III do art. 272. Alega que:

“O *fumus boni iuris* ficou evidenciado pelos argumentos expostos alhures, comprovando que o ato do Requerido possui defeito MATERIAL, pois ao determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em que o Requerente é sócio minoritário (1%), não se buscou informações detalhadas (data de criação, contrato social, cotas, etc) da sociedade. Bem como, ao decidir por decretar a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, motivados por uma das atividades encontradas no CNIS especificadas no CNPJ. Dessa forma a decisão violou o princípio do devido processo legal, da legalidade, da isonomia, da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica e da verdade material.”

Ocorre que a tese de sócio minoritário não pode prosperar. Apesar do esforço argumentativo, não se pode concordar com a tese de participação mínima do requerente – o embargante pretende tratar matéria que é objeto de Recurso Ordinário e não de Embargos. Outrossim, fica contraditório o argumento do embargante de que o sócio pessoa física Rafael Fabri dos Santos não pode ser responsabilizada por deter apenas 1% do capital social – isso acaba sendo um argumento contra a embargante, aparentando que deseja o ônus de toda a responsabilização.

Sobre o *periculum in mora*, o embargante manifestou-se da seguinte forma:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

O *periculum in mora* se faz presente, tendo em vista que o Requerente possui empresa idônea, sendo prestador de serviços nos mais diversos municípios e setores empresariais, afrontando a moral, dignidade e integridade da pessoa humana.

Não se vislumbra *periculum in mora* no que foi pleiteado pelo requerente, pois há provas mais robustas nos diversos relatórios de auditoria da ausência de serviço prestado e consequente prejuízo ao erário causado pela OSCIP IAD com participação em sede de responsabilidade solidária da empresa Pesamosca. O requerente não comprovou a alegada prestação dos serviços nos mais diversos municípios e, ainda que houvesse documentos comprobatórios, isso deverá ser apresentado na sua defesa e não em sede de Embargos.

2.1.4 Análise do Item IV – Direitos do Embargante

O requerente afirma que não foi processualmente citado “em momento algum” (p. 16 dos Embargos de Declaração) ao longo do processo sobre o Achado de Auditoria n.º 2 do Relatório Técnico de Auditoria. Ocorre que isso não é verdade, pois o chamamento do embargante ao processo está ocorrendo após a Decisão Singular 1087/ILC/2019 e após o Acórdão embargado (Termo de Recebimento N.º Doc.: 215943/2019), pois a Auditoria iniciada em 2017 foi convertida em Tomada de Contas recentemente e apenas em 2019 sobreveio o cálculo individualizado por responsável:

Figura 1 - Notificação da Empresa Pesamosca

Documentação do Tribunal de Contas Mato Grosso, Tribunal do Cidadão. Cabeçalho com logo e informações de contato: Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, Telefones: 65 3613-7653 / 7667 / 7668 / 7634 / 7632, E-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br.

Ofício Nº: 1200/2019/GC/MLC. Local: Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2019.

À Empresa PESAMOSCA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA (Método Soluções Educacionais Ltda.)
CNPJ: 22.817.061/0001-50
A/C Representante Legal
Av. André Antônio Maggi, 487, Ed. Concorde, 7º Andar, Sala 705, Bairro Jardim Eldorado
CEP: 78046250
CUIABÁ - MT

Assunto: Notificação Ciência - Medida Cautelar - Processo nº 12.686-1/2017 – Tomada de Contas Ordinária

Em face da medida cautelar proferida nos autos da Tomada de Contas Ordinária (Processo nº 12.686-1/2017), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO**, para tomar ciência da decisão proferida no Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019 (cópia anexada), adotando as providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinatura digital)*
DALTEY APARECIDO DIAS
Chefe de Gabinete do Conselheiro Interino
ISAIAS LOPES DA CUNHA

Handwritten notes: "Parado em 26/09/2019", "Assinado digitalmente", "Assinado em 26/09/2019".

Footnote: * Documento assinado por assinatura digital, baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.743/2008 e Resolução nº 2007-01/2007. AAC

QR code at the bottom right.





Assim, o responsabilizado ainda terá oportunidade para defesa aberta, sem qualquer prejuízo ao devido processo legal.

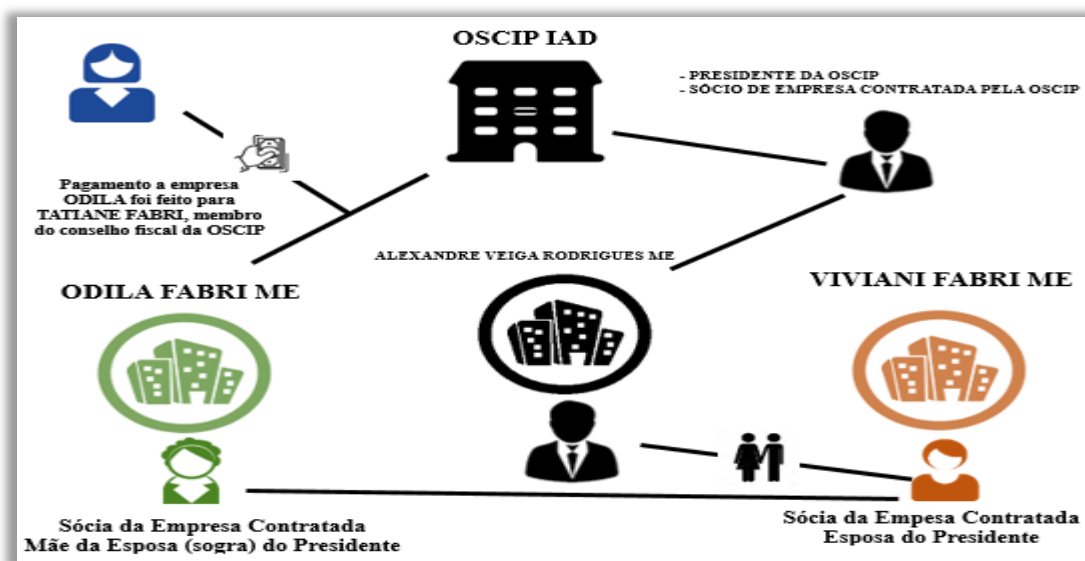
São descritas algumas prestações de serviços em outros municípios, com contratos já firmados, sem relação com o serviço supostamente prestado à Prefeitura de Barra do Bugres.

O embargante afirma que é primo da ex-esposa do dirigente do IAD (Viviane Fabri) e destaca que seu parentesco é de quarto grau, invocando o Código Civil Brasileiro. Afirma que não tinha autonomia para prestar contas e que não pode ser prejudicado pela falta de prestação de contas da IAD e da Prefeitura – porém, não trouxe aos autos qualquer cópia de nota fiscal ou prova que executou o serviço. Assim, em que pese invocar ampla base principiológica, o embargante não traz fatos e evidências hábeis a demonstrar a verdade material, ou seja, a prestação do serviço – notas fiscais, prova da transferência bancária do valor recebido, recibos etc.

Não são apresentadas as cópias das notas fiscais dos serviços prestados nem qualquer atesto pelos agentes públicos de que houve realmente um serviço prestado.

Não há, portanto, qualquer resquício de prova produzida por um agente público que comprove o serviço prestado, sendo o sócio da empresa Pesamosca primo de Viviane Fabri, sócia da empresa Viviani Fabri ME, empresa da esposa do Presidente da OSCIP:

Figura 2 - Grupo Econômico IAD e Empresas com Vínculos Familiares





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Assim, o embargante não comprova que houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica entende que os Embargos de Declaração devem ser rejeitados por não haver qualquer obscuridade ou contradição demonstrada pelo requerente.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas
Cuiabá, MT, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

